

Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.ª SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 176\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 62	N.º 12	P. 471-498	29 - MARÇO - 1995
-----------------	-----------	--------	---------	--------	------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	473
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros	473
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Dist. do Porto e outro	474
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AOPL — Assoc. dos Operadores Portuários do Porto de Lisboa e outra e o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros	474
— Aviso para PE das alterações aos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITE-MAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros	475

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	475
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Olaria do Corval e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	476
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros — Alteração salarial e outras	479
— CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras	481
— CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras	482
— CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras	484
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outra	486
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras	486

— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	488
— CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras	490
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	492
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros — Alteração salarial e outras	496
— AE entre o Laboratório Louro e Pires, L. ^{da} , e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outra	497
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação	497



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 DA — Decisão arbitral.
 AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas a todas as entida-

des patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, por forma a tornar a regulamentação nele prevista aplicável às re-

lações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sind. dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Dist. do Porto e outro.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, foi publicado o CCT entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do distrito do Porto e outro, inserindo-se no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, o aviso para PE do citado contrato colectivo de trabalho.

Este CCT foi objecto das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995.

Tendo em conta, por um lado, o supracitado aviso para PE e, por outro, a intenção deste Ministério de proceder à extensão conjunta das partes revista e não revista dos referenciados CCT, elaborou-se o seguinte aviso para PE das alterações ao CCT em epígrafe:

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se en-

contra em estudo nos competentes serviços deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em título, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições convencionais aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a actividade nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas pela GPL — Associação de Gestão Portuária de Leixões e pelas entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade nela prevista e por trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AOPL — Assoc. dos Operadores Portuários do Porto de Lisboa e outra e o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, foi publicado o CCT entre a AOPL — Associação dos Operadores Portuários do Porto de Lisboa e outra e o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal e outros, inserindo-se no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, o aviso para PE do citado contrato colectivo de trabalho.

Este CCT foi objecto das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995.

Tendo em conta, por um lado, o supracitado aviso para PE e, por outro, a intenção deste Ministério de proceder à extensão conjunta das partes revista e não revista dos referenciados CCT, elaborou-se o seguinte aviso para PE das alterações ao CCT em epígrafe:

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se en-

contra em estudo nos competentes serviços deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em título, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições convencionais aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção exerçam a actividade nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam a actividade nela prevista e por trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações aos ACT entre a Companhia de Celulose do Calma, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho

mencionadas em título, nesta data publicadas, por forma a torná-las aplicáveis a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

O presente CCT é constituído pelo texto da convenção para a indústria de tripas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985 e posteriores revisões, com as alterações seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

.....

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

.....

Cláusula 4.ª

Idade mínima de admissão

A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de 16 anos.

Cláusula 10.ª

Acesso

.....

3 — Os praticantes serão promovidos a oficial de 2.ª após um ano de prática na profissão.

.....

Cláusula 23.ª

Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.

2 — Os trabalhadores admitidos até 30 de Junho têm direito, no ano de admissão, a 8 dias úteis de férias.

.....

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
I	Encarregado geral	—	77 600\$00
	Encarregado	—	71 600\$00
II	Chefe	—	75 500\$00
	Subchefe	—	72 100\$00
	Aproveitador de produtos	1.º	68 600\$00
	Manipulador	2.ª	65 700\$00
	Preparador de matéria-prima ...		

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
III	Revisor	—	59 200\$00
IV	Chefe	—	63 900\$00
	Subchefe.....	—	61 000\$00
	Calibrador (tripa de carneiro)... Medidor (tripa de carneiro)..... Verificador/controlador	1. ^a 2. ^a	58 100\$00 56 700\$00
V	Atador	1. ^a 2. ^a	56 400\$00 55 400\$00
	Calibrador (tripa de vaca/porco) Colador		
	Cortador		
	Medidor (tripa de vaca/porco)... Separador de produtos.....		
VI	Raspador/desembarçador	1. ^a	55 400\$00
	Salgador	2. ^a	54 200\$00
VII	Praticante.....	+ 18 anos	53 600\$00
		até 18 anos	48 200\$00
VIII	Aprendiz	—	42 200\$00

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1995.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 7 de Março de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Março de 1995.

Depositado em 20 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 71/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Olaria do Corval e a Feder dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de olaria representadas pela Associação dos Industriais de Olaria do Corval e, por outro, todos os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço representados pela organização sindical signatária.

Cláusula 2.^a

Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Contudo, a tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 3.^a

Horário de trabalho

O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados ou que venham a ser decretados.

Cláusula 4.^a

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a cada trabalhador um subsídio diário para refeição no valor de 270\$.

a) A aplicação deste subsídio só é devida quando se verificar qualquer prestação de trabalho nos períodos de manhã e de tarde.

Cláusula 5.^a

13.º mês

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro a contar da data do regresso.

5 — Em caso de ausência por acidente de trabalho, doença profissional ou quaisquer outras doenças, desde que justificadas pelos respectivos serviços médico-sociais, o trabalhador terá direito a receber o subsídio de Natal por inteiro.

Contudo, os trabalhadores ausentes por motivo de doença ou que tenham estado ausentes por esse motivo no ano civil mais de 60 dias consecutivos ou interpolados reembolsarão a entidade patronal do subsídio que venham a receber da Previdência, devendo requerê-lo dentro dos prazos legais.

6 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referida.

Cláusula 6.^a

Direito a férias

1 — Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil, a partir do ano seguinte ao da sua admissão, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, que deverá ser paga antes do início daqueles.

2 — No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

3 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

4 — Durante o seu período de férias, o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.

5 — a) A marcação da época de férias deverá ser feita de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador de 1 de Janeiro a 15 de Abril. Salvo acordo em contrário, o período normal de férias será compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

b) Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

Neste caso, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável das entidades referidas.

6 — Sempre que as conveniências de produção o justifiquem, as empresas podem, para efeitos de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, de acordo com a maioria simples dos trabalhadores.

7 — Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas adjacentes ou junto de familiares no estrangeiro, salvo o caso de encerramento total do estabelecimento.

8 — Ao trabalhador será garantido o direito de gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na mesma empresa.

Deverão também ser respeitados os interesses específicos dos trabalhadores-estudantes.

9 — As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se a entidade patronal e os trabalhadores acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente ou seja iniciado noutro dia.

10 — É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este as ter iniciado.

11 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

12 — Sempre que o trabalhador passe à situação de reforma sem ter gozado férias já vencidas e recebido o respectivo subsídio, terá direito ao pagamento destas, bem como da retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

13 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordaram, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

14 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediata-

ente à empresa o dia do início da doença, bem como do seu termo.

15 — O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as suas férias imediatamente antes de deixar a empresa. No caso de não dispor de tempo para isso, recebe a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio.

16 — Os trabalhadores que regressem do serviço militar têm direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio no ano do seu regresso à empresa, se ainda não tiverem gozado férias nesse ano.

17 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.

18 — Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias e subsídio que iria gozar no ano da cessação, se ainda as não tiver gozado, como o período correspondente aos meses que trabalhar no próprio ano da cessação do contrato.

19 — A entidade patronal que de qualquer modo viole a obrigação de conceder férias nos termos e condições previstos no presente contrato, independentemente das sanções em que vier a incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 7.ª

Successão de regulamentação

O presente CCT revoga a PRT para as olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como os ACT celebrados entre a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e as empresas Armando Caetano, L.ª, e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e 2, de 15 de Janeiro de 1994, à excepção das matérias neles constantes e não contempladas neste CCT.

ANEXO II

Remunerações mínimas

B) Tabela salarial

Nível	Vencimento
I	96 700\$00
II	89 900\$00
III	89 000\$00
III-A	86 250\$00
IV	71 700\$00
IV-A	70 400\$00
V	67 950\$00

Nível	Vencimento
V-A	67 000\$00
VI	63 000\$00
VII	57 850\$00
VIII	55 450\$00
IX	43 500\$00
X	43 050\$00
XI	42 150\$00

Enquadramentos profissionais

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Encarregado de secção.
Chefe de equipa.

Grupo III:

Modelador de 1.ª
Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 1.ª
Pintor de 1.ª

Grupo III-A:

Motorista de pesados.

Grupo IV:

Decorador de 1.ª
Filtrador.
Formista moldista de 1.ª
Forneiro.
Modelador de 2.ª
Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª
Oleiro jaulista de 1.ª
Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.ª
Operador de enforna e desenforna.
Operador de máquina de amassar ou moer.
Operador de máquina semiautomática.
Pintor de 2.ª
Prensador.
Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros.
Vidrador de 1.ª

Grupo IV-A:

Motorista de ligeiros.

Grupo V:

Ajudante de operador de enforna ou de desenforna.
Decorador de 2.ª
Embalador-empalhador.
Escolhedor.
Formista.
Formista-moldista de 2.ª
Forneiro ajudante.
Oleiro asador-colador.
Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª
Oleiro jaulista de 2.ª
Operador de máquina de prensar.
Operador de máquina automática.
Preparador de enforna.
Vidrador de 2.ª

Grupo V-A:

Acabador.

Grupo VI:

Ajudante de motorista.
Ajudante de operador de máquina semiautomática.
Ajudante de preparador de pasta.
Amassador ou moedor de barros.
Auxiliar de armazém.

Grupo VII:

Auxiliar de serviços.

Grupo VIII:

Aprendiz com 18 ou mais anos de idade.

Grupo IX:

Aprendiz com 17 anos.

Grupo X:

Aprendiz com 16 anos.

Grupo XI:

Aprendiz com 15 anos.

São Pedro do Corval, 10 de Fevereiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Olaria do Corval:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Março de 1995.

Depositado em 21 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 73/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros — Alteração salarial e outras.

Aplicável no distrito de Santarém (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e no concelho da Azambuja, do distrito de Lisboa (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1986, 9, de 8 de Março de 1991, 10, de 15 de Março de 1992, e 9, de 8 de Março de 1993).

Cláusula 3.ª

Vigência

1 —

2 —

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 25.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas a partir de 1 de Janeiro de 1994, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados e dos regimes especiais de prestação de trabalho previstos na cláusula 32.ª

2 — O período normal de trabalho diário não pode ser superior a oito horas de segunda-feira a sexta-feira e a quatro horas ao sábado até às 12 horas.

Cláusula 34.ª

Remunerações de base mínimas mensais

As remunerações de base mínimas mensais são as que constam dos anexos I e II.

Cláusula 34.ª-A

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal no máximo de três diuturnidades no valor de 950\$ cada uma.

2 —

Cláusula 34.ª-B

Subsídio de almoço

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de almoço no valor de 85\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 35.^a

Dedução no montante das remunerações mínimas

- 1 —
- 2 — Os valores máximos a atribuir não poderão ultrapassar, respectivamente:
- a) Por habitação, até 2600\$/mês;
 - b) Por horta, até 2\$50/m²/ano;
 - c) Por água doméstica, até 220\$/mês.

Cláusula 44.^a

Subsídio de capatazaria

- 1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal de 3240\$ pelo exercício das funções de chefia.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 51.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a)
- b) Ao pagamento das despesas de alimentação até ao valor de 1100\$ para almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 300\$ para o pequeno-almoço.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Grau	Salário
I	67 600\$00
II	65 400\$00
III	64 400\$00
IV	58 200\$00
V	56 600\$00
VI	54 500\$00

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau	Salário
I	82 900\$00
II	73 500\$00
III	65 600\$00
IV	58 200\$00
V	56 600\$00
VI	52 400\$00
VII	49 300\$00
VIII	43 700\$00
IX	41 600\$00
X	(a)
XI	(a)

(a) Conforme legislação sobre salário mínimo nacional.

Santarém, 8 de Março de 1995.

Pela Associação dos Agricultores do Ribatejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agricultores da Azambuja:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 13 de Março de 1995.

Depositado em 17 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 70/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Às matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 29, de 29 de Abril e de 29 de Junho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1992, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 12, de Março de 1991, 13, de Abril de 1992, e 12, de 29 de Março de 1994.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 9.ª

Acesso

O estagiário de operador informático, após seis meses de permanência na categoria, ascenderá à categoria de operador informático.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 480\$.

.....

Cláusula 18.ª

Subsídio de Natal

4 — Aquando da suspensão da prestação do trabalho, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso ao trabalho, o trabalhador terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao serviço prestado no ano em que tais factos ocorrerem.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2000\$.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

Operador informático. — É o trabalhador que predominantemente recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos. Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Estagiário de operador informático. — É o trabalhador que faz o tirocínio para operador.

ANEXO III

Novas categorias profissionais

Nível	Categoria
5	Operador informático.
6	Estagiário de operador informático.

Nota

Mantêm-se os enquadramento em vigor com introdução destas categorias.

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	87 100\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	83 600\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	71 800\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras .. Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	68 400\$00
5	Primeiro-escriurário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador informático	67 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
6	Cobrador Segundo-escriurário Operador de máquinas de contabilidade... Perfurador-verificador Operador de telex Estagiário de operador informático	60 600\$00
7	Terceiro-escriurário Telefonista/contínuo Porteiro (escritório) Guarda	56 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	48 200\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Estagiário do 1.º ano	43 000\$00
10	Paquete de 16/17 anos	40 200\$00

Nota

Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Porto, 27 de Janeiro de 1995.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Março de 1995.

Depositado em 21 de Março de 1995, a fl. 108 do livro n.º 7, com o n.º 75/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Às matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 29, de 29 de Abril e de 29 de Junho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1992, 4, de 29 de

Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 12, de Março de 1991, 13, de Abril de 1992, e 12, de 29 de Março de 1994.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 9.^a

Acesso

O estagiário de operador informático, após seis meses de permanência na categoria, ascenderá à categoria de operador informático.

Cláusula 17.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 480\$.

Cláusula 18.^a

Subsídio de Natal

4 — Aquando da suspensão da prestação do trabalho, bem como no termo da suspensão aquando do seu regresso ao trabalho, o trabalhador terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao serviço prestado no ano em que tais factos ocorrerem.

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2000\$.

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

Operador informático. — É o trabalhador que predominantemente recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola. Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos. Tem ainda por funções acionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Estagiário de operador informático. — É o trabalhador que faz o tirocínio para operador.

ANEXO III

Novas categorias profissionais

Nível	Categoria
5	Operador informático.
6	Estagiário de operador informático.

Nota

Mantêm-se os enquadramentos em vigor com introdução destas categorias.

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	87 100\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	83 600\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	71 800\$00
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras ... Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	68 400\$00
5	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador informático	67 000\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade ... Perfurador-verificador Operador de telex Estagiário de operador informático	60 600\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista/contínuo Porteiro (escritório) Guarda	56 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	48 200\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	43 000\$00
10	Paquete de 16/17 anos	40 200\$00

Nota

Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 27 de Janeiro de 1995.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FEPCES — Federação Portuguesa do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que esta Federação representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 17 de Março de 1995.

Depositado em 21 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 74/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, podendo ser denunciado nos termos da lei.

2 — O disposto na cláusula 16.ª entrará em vigor quando se verificar a satisfação da condição referida na alínea f) dessa mesma cláusula.

3 — Independentemente da data da sua publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 62.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço que se enquadre quer nas tolerâncias no início de laboração previstas na cláusula 23.ª deste contrato quer por motivo de falta de serviço, mesmo que essas faltas sejam justificadas com ou sem direito a remuneração.

2 — O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).

3 — Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.

4 — No caso de fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador o valor da participação será considerado para efeitos do cálculo de refeição a atribuir.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 26.^a, 28.^a e 62.^a deste CCT não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.

6 — Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebam for superior a 400\$ por dia.

7 — No caso de trabalhadores em *part-time*, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.

8 — A redução do período normal de trabalho diário previsto nas alíneas c) e d) da cláusula 58.^a e no n.º 1 da cláusula 59.^a, quando necessário, não determina a perda do subsídio de refeição.

9 — O valor de subsídio de refeição será actualizado, em princípio anualmente, no mínimo da mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 69.^a

Disposição final

1 — Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes dos CCT anteriormente celebrados pelas partes, nomeadamente os publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1981, 41, de 8 de Novembro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1985, 45, de 8 de Dezembro de 1987, 46, de 15 de Dezembro de 1989, 45, de 8 de Dezembro de 1990, 45, de 8 de Dezembro de 1992, e 10, de 15 de Março de 1994, e que não foram objecto da presente revisão.

2 — O regime constante do presente CCT entende-se globalmente mais favorável do que os anteriores.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais

Tabela A

Grupo	Remuneração mínima
A.....	108 500\$00
B.....	90 100\$00

Grupo	Remuneração mínima
C.....	82 000\$00
D.....	74 200\$00
E.....	68 200\$00
F.....	61 100\$00
G.....	56 900\$00
H.....	55 500\$00
I.....	52 500\$00

Tabela B

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenha ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10

Grupo	Remuneração mínima
C — Mestre(a).....	80 000\$00
B — Oficial especializado(a).....	65 550\$00
G — Oficial.....	55 900\$00
H — Costureiro(a) qualificado(a).....	54 700\$00
I — Costureiro.....	52 000\$00

Tabela C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete (a).

Grupo	Remuneração mínima	
	1 de Janeiro de 1995	1 de Julho de 1995
C — Mestre(a).....	78 800\$00	80 000\$00
E — Oficial especializado(a).....	64 300\$00	65 550\$00
G — Oficial.....	54 800\$00	55 900\$00
H — Costureiro(a) especializado(a).....	53 300\$00	54 700\$00
I — Costureiro(a).....	52 000\$00	52 000\$00

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho a feito e forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Janeiro de 1995.

Lisboa, 8 de Março de 1995.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Março de 1995.

Depositado em 20 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 72/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

1 — O presente CCTV aplica-se a todo o território nacional, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pelas associações dos industriais de chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais subscritoras que prestem serviço nas empresas referidas.

2 — Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1994 a 31 de Dezembro de 1995.

3 — Os retroactivos referentes aos meses de Setembro e Outubro de 1994 serão pagos até 28 de Fevereiro de 1995.

4 — Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.

5 — Tudo o mais será regulado pelo ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações, nomeadamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 39, de 22 de Agosto de 1985, 39, de 22 de Agosto de 1986, de 1987, de 1988, de 1989, de 1990, de 1991, de 1992, e 13, de 8 de Abril de 1994, de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.

6 — Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de alimentação de 420\$.

Tabela salarial

Grupo	Remuneração
A.....	86 940\$00
B.....	70 460\$00
C.....	64 800\$00
D.....	60 750\$00
E.....	90 %
F.....	80 %

São João da Madeira, 23 de Novembro de 1994.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Maria Isabel Soares C. Freitas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Entrado em 28 de Dezembro de 1994.

Depositado em 22 de Março de 1995, a fl. 108 do livro n.º 7, com o n.º 77/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 31.^a

Retribuições mínimas mensais

.....

8 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 2550\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático, de acordo com as suas antiguidades.

Cláusula 35.^a

Deslocações

- 2 —
- a) Pequeno-almoço — 290\$;
 - b) Almoço ou jantar — 1120\$;
 - c) Ceia — 500\$;
 - d)

ANEXO II

Tabla de remunerações mínimas mensais

Nível	Categoria profissional	Remuneração
1	Chefe de escritório Director de serviços	93 200\$00
2	Analista de sistemas Chefe de departamento de divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	86 650\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	80 600\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado geral Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário(a) da direcção Subchefe de secção	76 400\$00
5	Assistente de marketing Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador de máquinas cont. com mais de três anos Perfurador-verificador com mais de três anos Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor(a)	71 900\$00
6	Caixeiro de 1. ^a Comprador de peixe Electricista (com mais de seis anos) Encarregado Fiel de armazém Motorista de pesados Maquinista (com mais de seis anos) Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de seis anos	67 250\$00
7	Apontador Cobrador Conferente Distribuidor Escriturário de 2. ^a Operador de máquinas cont. com menos de três anos Perfurador-verificador com menos de três anos Recepcionista	65 300\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
8	Caixeiro de 2. ^a Electricista (com mais de três e menos de seis anos) Escriturário de 3. ^a Maquinista (com mais de três e menos de seis anos) Mecânico de frio ou ar condicionado (com mais de três e menos de seis anos) Motorista de ligeiros Operador de máquinas Telefonista Vendedor (b)	64 900\$00
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo (maior de 21 anos) Electricista (com menos de três anos) Empregado de armazém Guarda Manipulador Maquinista (com menos de três anos) Mecânico de frio ou ar condicionado (com menos de três anos) Porteiro Repositor	61 400\$00
10	Amanhador Dactilógrafo do 2. ^o ano Embalador Estagiário do 2. ^o ano Servente	57 500\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Contínuo (menor de 21 anos) Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Trabalhador de limpeza	52 600\$00
12	Caixeiro ajudante do 1. ^o ano	42 800\$00
13	Paquete (16/17 anos) Praticante	40 750\$00

(a) Sem alteração.
(b) Sem alteração.

ANEXO III

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 4050\$.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 2650\$ mensais de abono para falhas.

3 — Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 4050\$.

4 — (Sem alteração.)

Lisboa, Fevereiro de 1995.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços de Comércio da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas, das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES — C/N-Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Março de 1995.

Depositado em 17 de Março de 1995, a fl. 106 do livro n.º 7, com o n.º 68/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

7 — As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 21.ª

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

7 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 1300\$ ou ao pagamento dessa despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 29.ª

Refeições

Quando, devido à deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1700\$ ou pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

Cláusula 30.ª

Viagens em serviço

1 — Quando em viagens de serviço no continente que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permitam o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, este terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, conforme a cláusula 28.ª «Deslocações e pagamentos»;
- b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação do documento ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 370\$;
Refeições — 3400\$;
Alojamento — 4330\$;
Diárias completas — 8100\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1220\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 38.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4100\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções, desde que outra modalidade não seja acordada entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor mínimo de 350\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 350\$.

ANEXO IV

Remunerações certas mínimas

Grupo	Prof. e categoria profissional	Remuneração mínima/95
I	Director(a) de serviços	156 500\$00
II	Chefe de serviços	135 400\$00
	Chefe de centro de informática	
	Gestor(a) de produtos	
III	Chefe de secção (de controlo analítico/de produção)	120 200\$00
	Analista de sistemas	
	Contabilista	
	Técnico(a) de contas	
IV	Chefe de secção (de escritório/de informação médica/vendas/aprovisionamento)	116 700\$00
	Encarregado(a) geral (de armazém/de manutenção)	
	Técnico(a)	
	Guarda-livros	
	Programador(a) de informática	
	Tesoureiro(a)	
	Tradutor(a)	
V	Encarregado(a) de sector	105 600\$00
	Foguetiro(a) encarregado	
	Preparador(a) técnico encarregado(a)	
	Caixeiro(a) encarregado(a)	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Secretário(a) de direcção	
	Delegado(a) de informação médica	
	Prospector(a) de vendas	
	Vendedor(a) especializado(a)	
	Desenhador(a)-projectista	
	Desenhador(a)-projectista publicitário(a)	
	Enfermeiro(a) coordenador(a)	

Grupo	Prof. e categoria profissional	Remuneração mínima/95
VI	Analista de 1. ^a	93 700\$00
	Preparador(a) técnico(a) de 1. ^a	
	Caixa	
	Escriturário(a) de 1. ^a	
	Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras	
	Operador(a) de informática	
	Vendedor(a)	
	Encarregado(a) de refeitório de 1. ^a	
	Educador(a) de infância	
	Enfermeiro(a)	
	Técnico(a) de serviço social	
	Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia	
VII	Analista de 2. ^a	84 900\$00
	Preparador(a) técnico(a) de 2. ^a	
	Caixeiro(a) de 1. ^a	
	Cobrador(a)	
	Escriturário(a) de 2. ^a	
	Promotor(a) de vendas	
	Motorista de pesados	
	Afinador(a) de máquinas de 1. ^a	
	Electricista (oficial)	
	Mecânico(a) de automóveis	
	Foguetiro(a) (mais de três anos)	
	Desenhador(a) (mais de três anos)	
	Desenhador(a) de arte finalista (mais de três anos)	
	Cozinheiro(a)	
	Dispenseiro(a)	
	Encarregado(a) de refeitório de 2. ^a	
	Auxiliar de educação	
	Auxiliar de enfermagem	
VIII	Embalador(a) encarregado	76 900\$00
	Analista auxiliar	
	Preparador(a) técnico(a) auxiliar	
	Caixeiro(a) de 2. ^a	
	Escriturário(a) de 3. ^a	
	Motorista de ligeiros	
	Afinador(a) de máquinas de 2. ^a	
	Electricista (pré-oficial)	
	Foguetiro(a) de 2. ^a	
	Desenhador(a) (menos de três anos)	
	Desenhador(a) de arte finalista	
	Encarregado(a) de serviços auxiliares	
	Encarregado(a) de lavandaria	
	Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano)	
IX	Embalador(a)/produção com mais de dois anos	69 500\$00
	Caixeiro(a) de 3. ^a	
	Distribuidor(a)	
	Embalador(a)/armazém com mais de dois anos	
	Operador(a) de máquinas	
	Estagiário(a) do 3.º ano (EE)	
	Telefonista	
	Ajudante de motorista	
	Costureiro(a) de artigos de ortopedia (menos de um ano)	
	Guarda	
X	Auxiliar de laboratório	65 400\$00
	Embalador(a) de produção (com mais de um ano)	
	Higienizador(a)	
	Caixeiro(a) ajudante do 3.º ano	
	Embalador(a)/armazém (com mais de um ano)	
	Estagiário(a) do 2.º ano (EE)	
	Contínuo(a)	
	Guarda	

Grupo	Prof. e categoria profissional	Remuneração mínima/95
X	Jardineiro(a) Porteiro(a) Ajudante de cozinha Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante Costureiro(a) Engomadeiro(a)	65 400\$00
XI	Embalador(a)/produção (com menos de um ano) Caixeiro(a) ajudante do 2.º ano Embalador(a)/armazém (com menos de um ano) Servente de armazém Estagiário(a) do 1.º ano (EE) Trabalhador(a) de limpeza	61 400\$00
XII	Caixeiro(a) ajudante do 1.º ano	57 900\$00
XIII	Praticante caixeiro(a) do 3.º ano	51 300\$00
XIV	Praticante caixeiro(a) do 2.º ano	48 200\$00
XV	Praticante caixeiro(a) do 1.º ano Paquete	46 000\$00

Porto, 8 de Fevereiro de 1995.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

*José António Braga da Cruz.
António Barbosa da Silva.*

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical: SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1995. — Pelo Secretário,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 21 de Março de 1995, a fl. 108 do livro n.º 7, com o n.º 76/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. dos Restaurantes e Similares de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, classificação, área e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito e vigência

A presente convenção colectiva de trabalho (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais representadas pela ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Área

A área territorial de aplicação da presente CCT define-se por todo o território da República Portuguesa.

Cláusula 4.ª

Revisão

1 — A presente CCT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 e vigorará pelo prazo de dois anos, salvo se a lei vier a estabelecer um prazo mínimo de vigência inferior.

2 — As cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contada a partir de 1 de Janeiro de 1995.

3 — A denúncia do presente contrato na parte do clausulado geral será feita decorridos 20 meses, contados da data da sua publicação.

4 — A denúncia para ser válida deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.

5 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.

6 — As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

7 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilatação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

8 — As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação, mediante acordo entre as partes.

9 — Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.

10 — Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

SECÇÃO I

Remuneração pecuniária

Cláusula 49.^a

Abono para faltas

1 — Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal de 4200\$ para faltas enquanto desempenhem efectivamente essas funções.

2 —

Cláusula 50.^a

Retribuição mínima dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

- Chefe de mesa — 5400\$;
- Chefe de *barman* — 5400\$;
- Chefe de pasteleiro — 5400\$;
- Chefe de cozinha — 5400\$;
- Primeiro-cozinheiro e primeiro-pasteleiro — 4900\$;
- Empregado de mesa e bar — 4200\$;
- Quaisquer outros profissionais — 4200\$.

2 —

3 —

4 —

5 —

Cláusula 52.^a

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício efectivo das suas funções tenham de utilizar conhecimentos dos idiomas de francês, inglês ou alemão têm direito a um prémio de 5100\$ mensais por cada uma das línguas referidas, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —

Cláusula 53.^a

Direito à alimentação

1 —

2 —

3 — Nos estabelecimentos e secções referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula que à data da entrada em vigor desta CCT não forneçam alimentação em espécie ao seu pessoal, a entidade patronal pode optar entre esse fornecimento ou a sua substituição por um equivalente pecuniário mensal no montante de 9600\$.

4 — Para os estabelecimentos abrangidos por esta CCT, não incluídos nos números anteriores desta cláusula, a alimentação em espécie será substituída por um equivalente pecuniário mensal no montante de 9600\$.

5 —

6 —

7 —

8 — Para todos os efeitos desta CCT, além dos expressamente consignados nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é de 4200\$.

9 —

Cláusula 58.^a

Valor pecuniário das refeições

1 — As refeições que, por conveniência ou culpa da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos seguintes valores mínimos avulsos:

- a) Pequeno-almoço — 100\$;
- b) Ceia simples — 180\$;
- c) Almoço, jantar e ceia completa — 450\$.

2 —

Nota

Em todo o restante clausulado e anexos mantêm-se os dispositivos em vigor.

ANEXO III-A

Tabela A

Tabela de remunerações mínimas de base para os trabalhadores de empresas ou estabelecimentos classificados ou designados restaurantes, cafés, pastelarias e outros similares (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo PE
XI	116 300\$00	109 900\$00	107 300\$00	93 200\$00	92 400\$00
X	96 100\$00	92 400\$00	89 700\$00	75 700\$00	74 200\$00
IX	87 300\$00	84 400\$00	80 600\$00	68 800\$00	67 900\$00
VIII	79 100\$00	76 900\$00	74 700\$00	62 800\$00	62 200\$00
VII	72 400\$00	71 900\$00	67 900\$00	58 300\$00	56 700\$00
VI	64 400\$00	63 200\$00	60 900\$00	54 200\$00	54 100\$00
V	59 700\$00	57 900\$00	55 200\$00	54 100\$00	54 000\$00
IV	54 900\$00	54 500\$00	54 100\$00	54 000\$00	53 900\$00
III	54 000\$00	53 700\$00	47 000\$00	45 600\$00	43 000\$00
II	41 100\$00	40 800\$00	40 700\$00	40 600\$00	40 500\$00
I	40 800\$00	40 700\$00	40 600\$00	40 500\$00	40 400\$00

Tabela B

Tabela de remunerações mínimas de base e níveis de remunerações para os trabalhadores das salas de bingo (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995)

Níveis	Categorias	Sala com 500 ou mais lugares	Sala de 200 a 500 lugares	Sala com menos de 200 lugares
A	Chefe de sala	218 200\$00	170 800\$00	140 800\$00
B	Subchefe de sala	155 900\$00	134 500\$00	109 400\$00
C	Técnico de electrónica	149 900\$00	128 300\$00	103 300\$00
D	Caixa	109 400\$00	90 800\$00	81 700\$00
E	Caixa aux. volant. control. entradas	93 800\$00	81 700\$00	65 800\$00
F	Contínuo/porteiro	81 700\$00	75 200\$00	59 800\$00

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1995.

Pela ARESP — Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal:

António Conceição Oliveira,
José Fernando Nunes Barata.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Eulália Oliveira,
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo:

Eulália Oliveira,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 15 de Março de 1995, a fl. 108 do livro n.º 7, com o n.º 78/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Calma, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 25.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.^a e a assegurar ou custear uma refeição até ao limite de 670\$, desde que se ve-

rifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.^a

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 45.^a

Subsídio de turno

2 — São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:

- a) Três turnos rotativos — 20 700\$;
- b) Dois turnos rotativos — 7450\$.

Cláusula 49.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 2900\$ relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VIII

Regalias sociais

Cláusula 59.^a

Cantina — Subsídio de refeição

4 — Os trabalhadores que prestam serviço nos escritórios de Lisboa e os que trabalham em regime de turnos nas instalações fabris de Constância que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente de 535\$ e 435\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.

5 —

- a)
- b) Os trabalhadores a que se refere o n.º 5 da cláusula 21.^a, com excepção dos que trabalham no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que recebem subsídio de refeição de 435\$, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);
- c)
- d) Nos dias em que a cantina se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, a alimentação será substituída por um subsídio no valor de 435\$;
- e)

6 — Sempre que um trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período de trabalho semanal, terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 435\$.

CAPÍTULO XI

Actividade na mata

Cláusula 66.^a

Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do lo-

cal de trabalho, o valor diário de 440\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

Cláusula 67.^a

Trabalhadores da mata fora da zona

- b) Um subsídio diário no valor de 1480\$ por dia de trabalho efectivo;

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas
I	163 800\$00
II	149 250\$00
III	134 200\$00
IV	119 900\$00
V	111 000\$00
VI	101 500\$00
VII	93 150\$00
VIII	89 200\$00
IX	81 900\$00
X	78 250\$00
XI	
17 anos	63 600\$00
14/16 anos	58 950\$00
14 anos	52 650\$00

Nota à presente tabela

1 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, sem quaisquer outros reflexos.
Produzem ainda efeitos no âmbito da presente revisão a partir de 1 de Janeiro de 1995 as alterações à cláusula 45.^a «Subsídio de turno».

Lisboa, 2 de Março de 1995.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Março de 1995.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Março de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1995. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1995. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 3 de Março de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 10 de Março de 1995.
 Depositado em 17 de Março de 1995, a fl. 106 do livro n.º 7, com o n.º 66/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Calma, S. A., e outra e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.^a e a assegurar ou custear uma refeição até ao limite de 670\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.^a

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 45.^a

Subsídio de turno

2 — São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:

- a) Três turnos rotativos — 20 700\$;
- b) Dois turnos rotativos — 7450\$.

Cláusula 49.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 2900\$ relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VIII

Regalias sociais

Cláusula 59.^a

Cantina — Subsídio de refeição

4 — Os trabalhadores que prestam serviço nos escritórios de Lisboa e os que trabalham em regime de turnos nas instalações fabris de Constância que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente de 535\$ e 435\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.

5 —

- a)
- b) Os trabalhadores a que se refere o n.º 5 da cláusula 21.^a, com excepção dos que trabalham

no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que recebem subsídio de refeição de 435\$, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);

- c)
- d) Nos dias em que a cantina se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, a alimentação será substituída por um subsídio no valor de 435\$;
- e)

6 — Sempre que um trabalhador tenha de prestar serviço para completar o seu período de trabalho semanal, terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 435\$.

CAPÍTULO XI

Actividade na mata

Cláusula 66.^a

Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de 440\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

Cláusula 67.^a

Trabalhadores da mata fora da zona

- b) Um subsídio diário no valor de 1480\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas
I	163 800\$00
II	149 250\$00
III	134 200\$00
IV	119 900\$00
V	111 000\$00
VI	101 500\$00
VII	93 150\$00
VIII	89 200\$00
IX	81 900\$00
X	78 250\$00
XI:	
17 anos	63 600\$00
14/16 anos	58 950\$00
14 anos	52 650\$00

Nota à presente tabela

1 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 sem quaisquer outros reflexos.

Produzem ainda efeitos no âmbito da presente revisão a partir de 1 de Janeiro de 1995 as alterações à cláusula 45.^a («Subsídio de turno»).

Lisboa, 2 de Março de 1995.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus federados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias.

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Março de 1995.
Depositado em 17 de Março de 1995, a fl. 106 do livro n.º 7, com o n.º 67/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Laboratório Louro e Pires, L.^{da}, e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.^a

1 — O presente AE vigorará por um período de 12 meses.

2 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

1 — As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este AE serão de 92 000\$.

Cláusula 26.^a

Subsídio de risco

1 — Os trabalhadores cuja actividade os obrigue ao contacto com produtos que podem ocasionar prejuízos

para a saúde têm direito a um subsídio de risco no valor de 3200\$.

Portalegre, 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Laboratório Louro & Pires, L.^{da}:

Maria Louro Almeida Pires.

Pelo CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Ana Isabel Xarez Oleiro Velez.

Entrado em 3 de Março de 1995.

Depositado em 17 de Março de 1995, a fl. 107 do livro n.º 7, com o n.º 69/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8/95, de 28 de Fevereiro, o texto do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 340, onde se lê «Auxiliar de montagens [...] Ferramenteiro (até um ano) [...] 55 300\$00» deve ler-se «Auxiliar de montagens [...] Ferramenteiro (até um ano) [...] 57 750\$00».